

## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Impugnante: **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ATIVA E APOSENTADOS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL/PR (SISMUCAZ)**

A COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DE PESSOAL, reunida para análise e julgamento da impugnação, passou a deliberar conforme segue:

### 1. ADMISSIBILIDADE

A impugnação cumpre parcialmente os requisitos formais do Edital nº 001/2016. Vejamos:

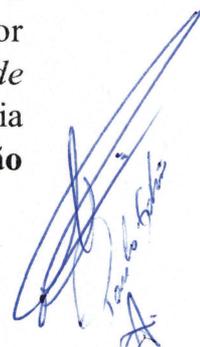
O endereçamento ao Presidente desta Comissão está correto e foi protocolizada dentro do prazo estabelecido.

Quanto à fundamentação, a peça cumpre apenas parcialmente os requisitos constantes do item 1.5 e subitens do aludido edital, pois em alguns pontos não especifica o item/subitem impugnado e noutros não fundamenta devidamente as razões de sua irresignação.

A primeiro, não é de se conhecer dos tópicos “O CONCURSO NÃO CUMPRE SEU PROPÓSITO”, do “Item nº 2” e do “Item nº 8” ambos do tópico “II – IRREGULARIDADES DO EDITAL”, visto **não tratarem de itens específicos do Edital.**

Também o “Item nº 5” do tópico “II – IRREGULARIDADES DO EDITAL” não merece conhecimento, pois o impugnante se limita a dizer que o vencimento inicial para o cargo de Operador de Raio X está aquém das “*leis que regem a categoria e cujo valor regional vigente é de R\$2.633,54*”, sem especificar qual legislação (federal, estadual ou municipal) teria sido violada. Assim, nesse ponto a impugnação **carece da fundamentação exigida no item 1.5 do Edital.**

Igualmente o “Item nº 6” do tópico “II – IRREGULARIDADES DO EDITAL” não merece conhecimento, pois o impugnante se limita a dizer que o vencimento inicial para o cargo de Professor está aquém das “*leis que regem o Magistério e cujo Piso Nacional vigente é de R\$2.134,64*”, sem especificar qual legislação (federal, estadual ou municipal) teria sido violada. Assim, nesse ponto a impugnação **carece da fundamentação exigida no item 1.5 do Edital.**



Em que pese a argumentação do requerente, o Edital está em consonância com a legislação municipal (Lei Orgânica do Município e Leis Municipais nºs 3/2002, 4/2002, 41/2011, 45/2011 e Anexos).

Assim, carece de competência esta Comissão para tratar de assuntos relativos a eventual adequação legislativa.

Cabe ressaltar que, por imperativo legal (art. 52, inciso II, da Lei Orgânica Municipal), **compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa legislativa** acerca da “*criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração*”.

Destarte, é de se **conhecer parcialmente** da impugnação.

## 2. RAZÕES

Trata-se de Requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores Municipais da Ativa e Aposentados do Município de Cerro Azul/PR (SISMUCAZ) em face de supostas irregularidades no Concurso Público constante do Edital nº 001/2016 e do “clima de insegurança” na realização do certame ante a iminência do período eleitoral.

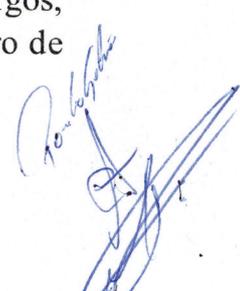
Alega, primeiramente, que “o concurso não cumpre seu propósito”, pois, em linhas gerais, “não atende de forma responsável e sustentada às necessidades da Administração”.

Nesse tópico discorre ainda sobre a não contemplação de alguns cargos (Cuidador Social, Auxiliar de Saúde Bucal e Professor 25 horas) e da não incorporação de outros (Turismólogo e Professor de Educação Física).

Em segundo plano, discorre sobre pretensas irregularidades no Edital, como duplicidade no código da nomenclatura dos cargos de Arquiteto e Agrimensor, ausência de vagas para Auxiliar de Saúde Bucal e Técnico em Saúde Bucal, confusão entre as atribuições do cargo de Educador Social à função de Cuidador Social, diferença nominal entre as funções de Técnico em Raio X e Operador de Raio X e de inconsistências na carga horária e salário destes.

Prossegue asseverando que o salário do professor não atende ao Piso Nacional vigente e, ainda, questiona a exclusividade da prova de títulos apenas em relação aos mesmos.

Encerra o tópico dizendo que o aludido edital não faz referência a Lei Municipal que autorizou o concurso e que criou vagas ou cargos, nem distinguiu os cargos disponíveis daqueles que deveria compor o cadastro de reserva.



No último item, alega que há divergência entre a realização do concurso e as vedações da legislação para o período eleitoral.

É o relatório, em apertada síntese.

### 3. MÉRITO

Passa-se assim ao julgamento dos itens específicos do Edital:

#### 3.1.- Código do cargo de Arquiteto (“Item nº 1” do tópico “II – IRREGULARIDADES DO EDITAL”)

Alega o impugnante que os cargos de Arquiteto Urbanista e Agrimensor possuem o mesmo código (1.03) na Lei Municipal nº 41/2011, que alterou a Lei Municipal nº 4/2002.

O cargo de Arquiteto e Urbanista está previsto no item 2.1 do Edital e não faz menção ao código citado pelo impugnante, de forma que não causa qualquer prejuízo aos candidatos.

Nada obstante, da breve análise do Anexo I da referida lei percebe-se claramente que aquele (Arquiteto e Urbanista) está situado no Grupo Ocupacional I – PROFISSIONAL, enquanto o último (Agrimensor) no Grupo Ocupacional I – TÉCNICO. O simples fato de terem o mesmo código não tem o condão de invalidar o edital.

Portanto, neste ponto, é de se conhecer da Impugnação e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

#### 3.2.- Atribuições do Cargo de Educador Social (“Item nº 3” do tópico “II – IRREGULARIDADES DO EDITAL”)

Segundo o requerente o Edital estabelece o cargo de EDUCADOR SOCIAL (item 2.1) enquanto que as atribuições se fundiriam às de um CUIDADOR SOCIAL (Anexo II – Atribuições dos Cargos).

Da análise da legislação municipal denota-se que não existe nos quadros o cargo de Cuidador Social, de sorte que não há qualquer prejuízo para os candidatos.

De qualquer forma, proceder-se-á à retificação do edital, para evitar eventual nulidade.



Assim, sendo o erro passível de retificação, não se justifica a anulação do certame.

Portanto, neste ponto, é de se conhecer da Impugnação e, no mérito, **negar-lhe provimento (nulidade)**, determinando-se, de ofício, a **retificação do edital** com ampla publicidade.

### 3.3.- Atribuições do Cargo de Operador de Raio X (“Item nº 4” do tópico “II – IRREGULARIDADES DO EDITAL”)

Segundo o requerente o Edital estabelece o cargo de OPERADOR DE RAIOS X (item 2.1) enquanto que a descrição das atribuições se refere ao cargo de TÉCNICO EM RAIOS X (Anexo II – Atribuições dos Cargos).

Trata-se, em verdade, de um mero erro na nomenclatura do cargo no momento da descrição das atribuições, passível de correção, sem, contudo, reclamar a anulação do edital.

Nada obstante, a legislação federal que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia (Lei nº 7.394/1985), já no seu art. 1º equipara as duas profissões.

Assim, sendo o erro passível de retificação, não se justifica a anulação do certame.

Portanto, neste ponto, é de se conhecer da Impugnação e, no mérito, **negar-lhe provimento (nulidade)**, determinando-se, de ofício, a **retificação do edital** com ampla publicidade.

### 3.4.- Exclusividade da Prova de Títulos apenas para professores (“Item nº 7” do tópico “II – IRREGULARIDADES DO EDITAL”)

Sustenta o requerente ser “incompreensível” a exclusividade das vagas apenas aos professores quanto à prova de títulos.

Todavia, a definição desse critério apenas para professor foi uma escolha da Comissão fundada no grande número de vagas de tal cargo (15) em comparação aos demais, do que certamente derivará um maior universo de inscritos.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade em tal critério.

Portanto, neste ponto, é de se conhecer da Impugnação e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

3.5.- Previsão de Cronograma (Tópico “III – DA DATA DAS PROVAS E HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO”)

Segundo o impugnante as datas previstas para a realização da Prova Objetiva e Entrega de Títulos (17/07/2016) e para a Divulgação da Classificação Final Definitiva e Homologação Final do Concurso (26/08/2016) estaria em desacordo com o Calendário Eleitoral do TSE – Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 436/2015).

Todavia, percebe-se que o requerente incorreu num erro de interpretação dos conceitos estabelecidos na norma reguladora no TSE, pois o que é vedado é a NOMEAÇÃO e não a HOMOLOGAÇÃO.

Portanto, neste ponto, é de se conhecer da Impugnação e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

**5. DECISÃO**

Posto isto, os membros da COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DE PESSOAL conhecem parcialmente da Impugnação e, na parte conhecida, **negam-lhe provimento (acerca da nulidade)**, conforme fundamentação acima, por unanimidade.

**Encaminhe-se** cópia da impugnação e desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

**Encaminhe-se** cópia da impugnação e desta decisão à FAUEL (Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina) para a retificação do Edital (itens 3.2 e 3.3).

À publicação e intimação.

Cerro Azul, 9 de junho de 2016.



**MUCIO RIBAS**

Presidente



**PAULO ALEXANDRE CERBELO GALVÃO**

Secretário



**ANA RAQUEL DO ROCIO CHANDELIER**

Membro